



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUIM
PODER LEGISLATIVO

EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 003/2019
DE 20 DE NOVEMBRO DE 2019

ALTERA E ATUALIZA ARTIGOS DA LEI
ORGÂNICA MUNICIPAL DE BOQUIM.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOQUIM, faço saber que a Câmara Municipal de Boquim, Estado de Sergipe, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, aprovou e a Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda a lei orgânica do Município:

Art. 1º - O art. 8º da lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º - Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - Legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - Suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;
- III - Elaborar o Plano Diretor;
- IV - Criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;
- V - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VI - Elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;
- VII - Instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas;
- VIII - Fixar, fiscalizar e cobrar tarifas e preços públicos;
- IX - Dispor sobre a organização, a administração e a execução dos serviços públicos municipais;
- X - Dispor sobre a administração, a utilização e a alienação dos bens públicos;
- XI - Organizar o quadro, estabelecer o regime jurídico único e instituir planos de carreira dos servidores públicos municipais;
- XII - Organizar e prestar, diretamente, ou sob-regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUIM
PODER LEGISLATIVO

- XIII - Planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente na sua zona urbana;
- XIV - Promover a inclusão de áreas no perímetro urbano, estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada à lei federal;
- XV - Conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- XVI - Fazer cessar, no exercício do poder de polícia administrativa, as atividades que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética, moralidade e outras de interesse da coletividade;
- XVII - Estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive de seus concessionários e permissionários;
- XVIII - Adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;
- XIX - Regulamentar a utilização dos logradouros públicos, especialmente, no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
- XX - Fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
- XXI - Conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo local, de táxis e de carros de aluguel, fixando as respectivas tarifas;
- XXII - Fixar e sinalizar os limites das "zonas de silêncio" e de trânsito e tráfego em condições especiais;
- XXIII - Disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
- XXIV - Dispor sobre a utilização de terminais rodoviários;
- XXV - Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- XXVI - Prover sobre a limpeza do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XXVII - Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, observadas as normas federais e estaduais pertinentes;
- XXVIII - Dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios, administrando os públicos e fiscalizando os privados;
- XXIX - Dispor sobre a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao seu poder de polícia administrativa;
- XXX - Organizar e manter os serviços de fiscalização, necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;
- XXXI - Fiscalizar, nos locais de vendas, o peso, as medidas e as condições sanitárias dos gêneros alimentícios, observadas a legislação



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUIM
PODER LEGISLATIVO

federal e a estadual;

XXXII - Dispor sobre depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXIII - Dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade de combater zoonoses;

XXXIV - Promover os seguintes serviços:

a - mercados, feiras e matadouros;

b - construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

c - transporte coletivo de caráter municipal;

d - iluminação pública.

XXXV - Regulamentar os serviços de táxis e de carros de aluguel;

XXXVI - Organizar serviço de proteção contra incêndios e calamidades, inclusive mediante consórcio com outros Municípios.

XXXVII - conceder a licença para:

a) Localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

b) A fixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas, e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;

c) Exercício de comércio eventual ou ambulante;

d) Realização de jogos, espetáculos e divertimentos, observadas as prescrições públicas;

e) Prestação de serviços de táxi e moto taxi.

f) Prestação de serviço de transporte coletivo especiais para trabalhadores, escolares e turistas;

XXXVIII - exercer o poder de polícia urbanística, especialmente quanto a:

a) controle dos loteamentos;

b) licenciamento e fiscalização de obras em geral, incluídas as obras públicas e instalações de outros entes federativos, ressalvados, quanto às últimas, os aspectos relacionados com o interesse da segurança nacional;

c) utilização dos bens públicos de uso comum para realização de obras de qualquer natureza;

XXXIX - disciplinar os serviços de carga e descarga, bem como fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas, cuja conservação seja da competência do Município.

XL - promover e criar mecanismos de participação popular na gestão pública do Município;

XLI - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

Art. 2º - O inciso XIII, do art. 9º da lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUIM
PODER LEGISLATIVO

XIII - Criar mecanismos para coibir a violência doméstica, instituindo serviços de apoio integral às mulheres e crianças vítimas dessa violência.

Art. 3º - O art. 10 da lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

§ 1º - Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

§ 2º - A Câmara Municipal é composta de onze Vereadores, representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional, mediante voto direto e secreto, com mandato de quatro anos.

Art. 4º - O art. 11 da lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11 - As deliberações da Câmara Municipal de Boquim e dá suas Comissões dar-se-ão sempre por voto aberto.

Art. 5º - Os art. 12 e 13 da lei Orgânica Municipal, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente sobre:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à promoção e assistência social e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

b) à proteção dos documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;

c) aos meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia e ao trabalho;

d) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;

e) ao incentivo à indústria, ao comércio e ao turismo;

f) à criação de distritos industriais;



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUIM
PODER LEGISLATIVO

- g) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;
- h) à promoção de programas de construção de moradias e de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- i) à integração social dos setores desfavorecidos da comunidade, mediante o combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização;
- j) ao registro, acompanhamento e fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
- l) ao estabelecimento e implantação da política de educação para o trânsito;
- m) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;
- n) ao uso e armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;
- o) às políticas públicas do Município;
- II - tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e remoção de dívidas;
- III - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de seu pagamento;
- V - concessão de auxílio e subvenções;
- VI - permissão e concessão de serviços públicos;
- VII - concessão de direito real de uso de bens municipais;
- VIII - alienação e cessão de bens imóveis;
- IX - aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;
- X - criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;
- XI - criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;
- XII - plano diretor e normas urbanísticas;
- XIII - alteração da denominação de prédios, vias e logradouros públicos;
- XIV - Guarda Municipal destinada a proteger os bens, serviços e instalações do Município;
- XV - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;
- XVI - organização e prestação de serviços públicos.

Art. 13. Compete privativamente à Câmara Municipal as seguintes atribuições:



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUIM
PODER LEGISLATIVO

- I - eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei e do Regimento Interno;
- II - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;
- III - fixar mediante lei os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais, observado o que dispõem os incisos V e VI do art. 29 da Constituição da República.
- IV - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;
- V - julgar as contas anuais do Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
- VI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- VII - dispor sobre sua organização, funcionamento, política de criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- VIII - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder a dez dias;
- IX - mudar temporariamente sua sede;
- X - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta e fundacional;
- XI - proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;
- XII - processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nas infrações político-administrativas, na forma desta Lei;
- XIII - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;
- XIV - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;
- XV - criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer, pelo menos, um terço dos membros da Câmara;
- XVI - convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;
- XVII - solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração;
- XVIII - autorizar referendo e convocar plebiscito;
- XIX - decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto aberto e pela maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUIM
PODER LEGISLATIVO

XX - conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços relevantes ao Município, mediante decreto legislativo aprovado por dois terços de seus membros.

XXI Convocar secretários, administradores distritais, administradores regionais, diretores de órgãos públicos, fundações, empresas públicas, para prestarem esclarecimentos sobre assunto previamente determinado, no prazo máximo de quinze dias, sob pena de crime de responsabilidade;

§ 1º Dependem do voto favorável:

I - de dois terços dos membros da Câmara, a autorização para:

- a) concessão de direito real de uso de bens imóveis;
- b) alienação de bens imóveis;
- c) aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
- d) outorga de títulos e honrarias;
- e) contratação de empréstimo de entidade privada;
- f) rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;
- g) lei de regulamentação de permissões e concessões;

II - da maioria absoluta dos membros da Câmara, aprovação e alterações do:

- a) Código de Obras e Edificações;
- b) Plano Diretor;
- c) Código Tributário Municipal;
- d) Estatuto dos Servidores Municipais;
- e) plano de cargos e salários;
- f) concessão de serviço público.

§ 2º O quórum qualificado previsto no parágrafo anterior aplicar-se-á somente à votação plenária final de aprovação ou não da matéria, não se estendendo às deliberações anteriores, pertinentes à tramitação da propositura.

Art. 6º - O *caput* do art. 14 da lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14 - A Câmara Municipal, pelo seu Presidente, bem como qualquer de suas Comissões, pode convocar Secretário Municipal para, no prazo de quinze dias, pessoalmente, dar informações sobre assuntos previamente determinados, importando crime de responsabilidade à ausência sem justificativa adequada ou a prestação de informações falsas.

Art. 7º - O art. 16 da lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16 - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUIM
PODER LEGISLATIVO

circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 8º - O parágrafo 3º, do artigo 20 da lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão de instalação legislativa no dia 31 de dezembro do ano que se realizar as eleições municipais, para Posse de seus Membros e eleição da Mesa Diretora, na forma do seu Regimento Interno, e reunir-se-á em 01 de janeiro do ano subsequente às eleições municipais, para dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito.

Art. 9º - Os parágrafos 5º e 7º, do artigo 36 da Lei Orgânica Municipal, passam a vigorar com a seguinte redação, respectivamente:

§ 5º - Recebido o parecer prévio, a Comissão Permanente de Fiscalização Contábil, Finanças e Orçamentária dará o parecer sobre as Contas em 45 dias.

§ 7º - A Câmara se manifestará sobre as Contas e não sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas.

Art. 10 - Esta Emenda a Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala da Sessão da Câmara Municipal de Boquim, 20 de dezembro de 2019.


José Roberto Fernandes Chaves

Presidente


João Batista de Farias Fontes Junior

1º Secretário



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUIM
PODER LEGISLATIVO

Fernando Vitorio dos Santos
Fernando Vitorio dos Santos

2º Secretário